

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ABONO DE FALTAS AO TRABALHO, NOS DIAS DE CONSULTAS, EXAMES, INTERNAÇÕES		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	19/05/2025 13:42:37	Data da assinatura:	19/05/2025 13:50:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
19/05/2025

Dispõe sobre o abono de faltas ao trabalho, nos dias de consultas, exames, internações ou demais procedimentos de saúde, aos pais, mães e responsáveis legais por crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou pessoas sob sua responsabilidade legal, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará, inclusive nas contratações, terceirizações e parcerias público-privadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica garantido o abono de faltas ao trabalho de pais, mães ou responsáveis legais por crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou pessoas sob sua responsabilidade legal, nos dias em que houver necessidade de acompanhamento em:

I – Consultas médicas ou psicológicas;

II – Exames, tratamentos, internações ou demais procedimentos de saúde.

§ 1º A medida prevista no caput aplica-se aos trabalhadores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados e prestadores de serviços vinculados à Administração Pública indireta, às empresas estatais, às entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, e aos contratos de terceirização e de parcerias, públicas ou privadas, celebradas com o Estado do Ceará.

§ 2º O abono de que trata esta Lei não implicará desconto salarial, perda de produtividade, gratificação, vale-refeição, vale-alimentação ou qualquer outro direito trabalhista ou funcional.

Art. 2º Para usufruir do abono previsto nesta Lei, o trabalhador deverá apresentar à sua chefia imediata documento que comprove o comparecimento à unidade de saúde, contendo identificação da pessoa atendida e do acompanhante, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o procedimento.

Art. 3º Sempre que possível, e com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, o trabalhador informará previamente à chefia imediata a necessidade de comparecimento à unidade de saúde, salvo em situações de urgência ou emergência.

Art. 4º Os instrumentos de contratação administrativa, incluindo termos de parceria, termos de fomento, acordos de cooperação e contratos administrativos, deverão conter cláusula obrigatória que assegure o abono das faltas nos moldes desta Lei, observadas as condições operacionais dos serviços prestados.

Parágrafo único. Os editais de licitação, os contratos de prestação de serviços continuados e os demais instrumentos de vínculo com a Administração Pública deverão prever mecanismos de compensação, escalas ou revezamentos que garantam o exercício do direito sem prejuízo à continuidade do serviço público.

Art. 5º Os contratos e parcerias em vigor na data de publicação desta Lei deverão ser aditados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à sua adequação às disposições contidas nesta norma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

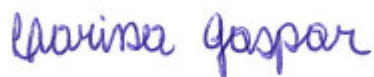
A presente proposta legislativa visa garantir, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará direta e indireta, inclusive em suas terceirizações, contratações e parcerias público-privadas, o abono de faltas ao trabalho de pais, mães e responsáveis legais que necessitem acompanhar filhos, dependentes ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas, exames, internações ou outros procedimentos de saúde.

A iniciativa está em conformidade com os princípios constitucionais de proteção integral à infância, à pessoa com deficiência e à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à saúde e à vida. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça essa diretriz ao prever, em seu art. 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, entre outros.

Entretanto, a ausência de previsão legal específica quanto ao abono de faltas em tais situações impõe obstáculos práticos e injustos aos trabalhadores, que muitas vezes enfrentam penalidades ou descontos salariais ao cumprir seu papel de cuidado. Tal realidade afeta de maneira ainda mais severa mulheres trabalhadoras, mães solo e pessoas que cuidam de familiares com deficiência ou doenças crônicas, sendo incompatível com os princípios da equidade, da saúde como direito e da promoção do cuidado como valor estruturante das políticas públicas.

Ao estabelecer o abono de faltas para fins de acompanhamento em atendimentos de saúde, o Estado do Ceará avança no compromisso com a dignidade do cuidado e com a valorização dos servidores e trabalhadores vinculados à Administração Pública. Trata-se de uma política justa, necessária e compatível com os desafios contemporâneos da organização do trabalho e da vida familiar.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)